



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000116/2008-76
Recurso n° 888.757 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.715 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALFREDO FRANCISCO MONTEIRO BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte e por seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 18/11/2

011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA
GAL

Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fl. 13, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2004, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de RPUSP, CNPJ nº 56.023.443/0001-52, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 14.

Cientificado do lançamento em 16/01/2008 (fl. 12), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01 em 22/01/2008, alegando que os rendimentos pagos pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto foram informados em seu CPF mas referem-se a rendimentos de sua esposa Maria Helena Giovanini Braga, CPF nº 183.353.338-07.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoa jurídica pelo contribuinte e por seus dependentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em decorrência de suposta omissão de receitas por parte do Recorrente, em especial por não ter declarado as rendas percebidas por sua esposa ao longo do ano-calendário de 2004 (Exercício 2005).

Em sua defesa, o Recorrente assevera que os rendimentos pagos pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, em que pese constarem com a indicação de seu CPF, referem-se a rendimentos recebidos por sua esposa, Maria Helena Giovanini Braga, inscrita no CPF sob o nº 183.353.338-07.

Processo nº 10840.000116/2008-76
Acórdão n.º 2801-01.715

S2-TE01
Fl. 44

Ocorre que, da análise dos documentos juntados ao processo, mais precisamente às fls. 17/21, onde se encontra a DIPF apresentada pelo Recorrente no Exercício de 2005, o mesmo indicou a Sra. Maria Helena Giovanini Braga como sua dependente, na condição de cônjuge, não tendo prestado qualquer informação acerca de rendimentos tributáveis por ela recebidos de Pessoas Jurídicas. Além do que, constata-se que sua esposa não entregou declaração em apartada naquele período.

Portanto, tendo em vista que a Sra. Maria Helena Giovanini Braga era efetivamente dependente do Recorrente, deveria o mesmo ter indicado os valores por ela recebidos do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto como renda tributável.

Como não o fez, deve ser mantida a autuação.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis